



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1006037-71.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida SANDRA MARIA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 39.250

Reexame Necessário nº. 1006037-71.2024.8.26.0297

Partes: Sandra Maria de Lima, Município de Jales e outro

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Jales

Juiz: Dr. Jose Pedro Geraldo Nobrega Curitiba

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Ilegalidade de ato administrativo – Concurso público – Professor de Educação Básica I – Município de Jales – Inaptidão em exame médico admissional – Ordem concedida – Impossibilidade de reforma – Exame que não aponta qualquer prejuízo atual ao exercício do cargo – Ausência de justificativa médica - Candidata que tem desempenhado a função docente no serviço público – Insubsistência da inaptidão - Precedente – Não provimento do reexame necessário.

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por ***Sandra Maria de Lima*** contra ***Prefeito Municipal de Jales***, para o fim de compelir a autoridade impetrada a suspender os efeitos do ato administrativo pelo qual a impetrante foi considerada inapta na fase de exame médico do concurso público de provimento do cargo de Professora de Educação Básica I (Edital nº 001/2017).

Por meio da respeitável Sentença de fls. 107/112, a ordem foi concedida para suspender os efeitos do ato administrativo (exame médico) que inabilitou a impetrante, determinado que o impetrado reintegre a impetrante ao concurso no cargo de Professora de Educação Básica I, garantindo-lhe a nomeação e a posse, tornando definitiva a liminar concedida a fls. 56/59.

Não houve interposição de recurso e os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal para o reexame necessário.

É o relatório.

A r. Sentença merece ser mantida.

Realmente, não há dúvida de que à Administração Pública é assegurada a discricionariedade, já que sua atuação é pautada pelos princípios de conveniência e oportunidade.

Mas, por outro lado, não se pode ignorar que essa discricionariedade não é ilimitada, vez que sujeita também à observância da Lei e dos demais princípios constitucionais norteadores do ato administrativo.

Nunca é demais lembrar que o Estado está, sempre, vinculado ao cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais. À Constituição, aliás, todos devem obediência, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, assim como todos os demais membros da sociedade.

Pertinente, a advertência a esse respeito feita por Hely Lopes Meirelles: *“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”* (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, pág. 82).

De fato. Se o próprio Estado pudesse ignorar a Constituição e a Lei, não se constituiria em Estado Democrático de Direito, como exige o artigo 1º da Constituição Federal.

Ou seja, o ato discricionário também deve obediência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros, e à Lei.

Na hipótese dos autos, contudo, cumpre reconhecer que a eliminação da impetrante encontra-se manifestamente desprovida de fundamento.

Consta do edital do concurso público nº 01/2017 que o exame médico é um dos requisitos para a posse dos candidatos aprovados (item 11.4).

E a autoridade impetrada ressalta em suas informações que: *“No âmbito da Prefeitura Municipal de Jales, o Exame Médico Admissional é regulamentado através da Lei Complementar Municipal nº. 268, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre o Exame Médico Admissional previsto no parágrafo quarto do art. 17 da Lei Complementar nº 16, de 31 de maio de 1993, com alterações*

posteriores e dá outras providências. (doc. Anexo).”. (fl. 80).

No entanto, verifica-se que o laudo pelo qual a impetrante foi considerada inapta para a função docente não contém qualquer justificativa médica desfavorável (fl. 52).

Como bem salientou o i. Magistrado sentenciante: *“Entretanto, o referido Exame Médico que tornou inapta a autora, limita-se à qualificação do candidato, do nome do profissional que aplicou o teste e a informação de 'inapto', circunstância que, à evidência, afasta qualquer possibilidade de o candidato efetivamente cientificar-se das razões da inaptidão em contraponto ao necessário e adequado exercício do devido processo legal.”. (fl. 109).*

A esse respeito, a autoridade impetrante informou que a empresa responsável pela realização dos exames médicos se recusou a apresentar a documentação relativa ao laudo de inaptidão, sob a justificativa de que a documentação é protegida pelo sigilo médico profissional para preservar a relação médico paciente.

Disso se extrai que não foi apresentado nenhum fundamento capaz de embasar a inaptidão da impetrante, na fase de exame médico admissional.

Ademais, cumpre registrar que a impetrante juntou declaração a atestar que ela leciona na rede pública de ensino desde o ano de 2016, o que é indicativo concreto de aptidão para a função docente (fl. 55).

E como foi decidido: *“Especificamente no caso da impetrante, ainda é necessário destacar que ela já trabalhava na rede municipal de ensino há oito anos, o que reforça a inexistência de motivos suficientes para justificar a inaptidão ao cargo verificada em exame admissional e justifica o controle jurisdicional sobre tal ato. Portanto, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, deve haver a demonstração da incompatibilidade concreta entre condição de saúde do candidato e as atribuições do cargo desejado, pois, ao contrário, haveria negativa de um direito (de tomar posse) líquido e certo.”. (fl. 110).*

Além disso, esta Col. Câmara tem julgado que nem mesmo a potencialidade do agravamento de alguma patologia que acomete o candidato se presta como critério objetivo a justificar a sua imediata exclusão no exame

admissional do concurso público.

Ou seja: *“Não é razoável e proporcional declarar a inaptidão em razão de quadro que não se mostra, no momento da aferição, de extrema gravidade e que se funda apenas, na mera potencialidade.”* (Ap. nº 9071949-58.2005.8.26.0000. Rel. Des. **SIDNEY ROMANO DOS REIS**. 6ª Câmara de Direito Público. j. 01/08/2011).

E ainda: *“...é certo que o exame médico pré-admissional se presta a aferir o estado de saúde do candidato no momento de sua realização, de modo a avaliar se ele reúne as condições necessárias para o desempenho das atividades inerentes ao cargo pretendido”* (Ap. nº 0023576-43.2012.8.26.0053. Rel. Des. **REINALDO MILUZZI**, j. 04/04/2016).

Portanto, decidida corretamente a questão posta nos autos a r. Sentença merece ser mantida tal como foi proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***nego provimento ao reexame necessário.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora